



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 26, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: DEPUTADA ROSANGELA GOMES

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 386, de 2017-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 26, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 348.074.677,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00225/2017 MP, de 6 de outubro de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará aos órgãos envolvidos o atendimento de despesas com aquisição, construção e ampliação de edifícios.

A proposição será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. O parágrafo 4º da exposição de motivos elenca os Ofícios contendo autorizações dos autores das emendas cujas dotações estão sendo canceladas.

A exposição de motivos esclarece também, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário constante da referida Lei, considerando que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho, conforme estabelece o art. 59 da citada Lei.

O documento destaca que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos no corrente exercício. E esclarece que o ajuste do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessário em decorrência da alteração promovida, deverá ser realizado de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da referida Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

E, por fim, informa que a solicitação foi formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência dos parlamentares e das bancadas para cancelamento de suas emendas.

Em cumprimento ao artigo 46 da LDO/2017, o Conselho Nacional de Justiça aprovou os créditos objetos dessa proposição, conforme Pareceres de Mérito sobre os Anteprojetos de Lei nºs 0002453-02.2017.2.00.0000, 0007198-25.2017.2.00.0000, 0007324-75.2017.2.00.0000 e 0007327-30.2017.2.00.0000, todos de 26/09/2017. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a abertura de crédito em favor do MPT, nos termos do Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei nº 1.00873/2017-31, de 03/10/2017.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.414, de 10/01/2017) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 44 da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO/2017).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 26, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

DEPUTADA ROSANGELA GOMES
Relatora